



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003524/99-17
Recurso nº : 129.250
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : MARLENE SOARES MADUREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.671

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial à publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.


RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLENE SOARES MADUREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17
Acórdão nº. : 102-45.671
Recurso nº. : 129.250
Recorrente : MARLENE SOARES MADUREIRA

RELATÓRIO

Em 26 de março de 1999, foi protocolizado Solicitação para Retificação da Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com Pedido de Restituição de Imposto de Renda retido na fonte pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS- CEMIG referente ao exercício de 1991, (ano-calendário 1990), incidente sobre verba rescisória de Programas de Desligamento Voluntário - PDV (fls. 1 a 24), cuja adesão ocorreu em 10/05/90.

DECISÃO DA DRF

Em 20 de janeiro de 2000, o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, através DA Decisão SESIT/EQIR nº 261/2000 (fls. 26 e 27), indeferiu o pedido, fundamentando, em síntese, que:

- Através da IN n. 165/98 foi autorizada à revisão de ofício dos lançamentos referentes aos rendimentos provenientes de verbas indenizatórias de PDV/PDI, tendo em vista que ficou dispensada a constituição de créditos tributários relativos ao imposto de renda incidente sobre os referidos rendimentos;
- Normatizando a matéria foi expedido o AD SRF nº 003/99 de 07 de janeiro de 1999 e o Ato Declaratório SRF nº 096/99 e no âmbito da DRF a Comunicação de Serviço nº. 001/99;
- Examinada a documentação apresentada verifica-se que o contribuinte participou de PDV/PDI em 16/05/90;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17
Acórdão nº. : 102-45.671

- O Art. 165, III do CTN não se aplica à espécie, porque não se instalou contencioso tributário anterior em relação à matéria objeto do pedido, conforme expressamente declarado pelo contribuinte;
- Interpretando a matéria o AD SRF nº 096 concluiu que o termo inicial para contagem do prazo decadencial, no caso, conta-se da data do pagamento indevido ou a maior;
- O contribuinte protocolizou seu pedido de restituição em 26/03/99, como a incidência do imposto se fez em 16/05/90, o pedido do contribuinte extinguiu-se em 16/05/95, pelo decurso do prazo decadencial.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 20 de março de 2000, a Recorrente impugnou a decisão que denegou o seu pedido (fls. 31 a 35), alegando em síntese:

- Tendo tomado ciência da decisão em 18/02/00, o prazo de 30 dias de que trata o Art. 2º da Portaria n. 4.980/94, termina em 18/03/00, prorrogando-se para o primeiro dia útil ou seja 20/03/00, portanto a presente Impugnação foi aviada dentro do prazo legal;
- Tendo em vista o princípio da anterioridade da lei e o direito adquirido, não se aplica ao caso o Art. 165, I c/c 198, I do CTN;
- Pela Constituição Federal, aplicam-se os princípios gerais atinentes à lei, entre eles o de não retroagir para desconstituir direito adquirido, coisa julgada ou ato juridicamente perfeito. Admite-se, pois, sua retroatividade, tão-só in bonam partem e com o

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17
Acórdão nº. : 102-45.671

necessário respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade no tocante às exações tributárias (CF. Art. 150, I e III, b).

Transcreveu jurisprudência que reforça o seu direito com a seguinte ementa:

"EMENTA: IMPOSTO DE RENDA INCENTIVO Á DEMISSÃO PELO PDV.

Considerando-se a natureza indenizatória da verba paga como incentivo à despedida (demissão voluntária), bem como a ausência de previsão de incidência de imposto de renda, conjugado com a isenção conferida pelo Decreto nº 2.076/96, não há que falar em descontos fiscais sobre a parcela de indenização do PDV.

- Os valores pagos pela adesão ao PDV não se originam da execução direta do objeto do contrato de trabalho-prestação de serviços-, afastando-se assim o disposto no Art. 7º, I, da Lei 7.713 de 22/12/88, segundo o qual ficam sujeitos à incidência do imposto de renda os rendimentos do trabalho assalariado. Trata-se de fato de indenização pela perda do emprego.

- Por esta razão incide a regra do Art. 6º, V, da Lei 7.713/88:

Art. 6º- Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

V) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

- Tampouco se cogita a validade da Deliberação nº 15/96, item 10, o qual institui no âmbito das relações de trabalho firmadas no Programa de Demissão Voluntária, que no ato da homologação da rescisão contratual, será efetuada a retenção, nos termos da lei, do Imposto de Renda na Fonte sobre as parcelas indenizatórias, bem como descontos devidos a título de contribuição previdenciária-INSS, por contrariar o Art. 150, I, da CF, visto que a definição das verbas objeto de incidência tributária está reservada ao domínio exclusivo da lei e não de uma deliberação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17

Acórdão nº. : 102-45.671

- Ainda, as verbas indenizatórias em foco, por terem natureza indenizatória, são isentas de tributação também pelo disposto no Art. 43 do CTN. Em seguida, transcreveu o supracitado artigo.

- Ora, se uma vez que as parcelas recebidas pelo reclamante, relativas à sua adesão ao PDV, não se tratam de renda, porque não decorrem de produto do capital, do trabalho, ou de ambos, nem proventos, porque, uma vez revestidas de caráter indenizatório, não resultam qualquer acréscimo patrimonial, não há que falar na incidência do aludido imposto sobre as mesmas.

- Destarte, ante a conjugação dos argumentos referidos, não há falar em incidência do imposto de renda sobre as parcelas indenizatórias pagas ao autor, quando da rescisão contratual, em decorrência de sua adesão ao PDV implementado pela reclamada.

- O Ato Declaratório nº 3 de 07/01/99 da SRF em seus incisos diz:

I - Os valores pagos por pessoas jurídicas a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatória, e assim, reconhecidos por meio de Parecer PGNF/CRJ n. 1.278/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 17/09/98, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem da Declaração de Ajuste Anual.

II - A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto de imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na IN da SRF n. 21 de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73 de 15/09/97."

- Requereu assim, que fosse concedida ao contribuinte a restituição do Imposto de Renda.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17
Acórdão nº. : 102-45.671

DECISÃO DA DRJ

Em 19 de maio de 2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através da Decisão DRJ/BHE nº 957 (fls. 40 a 43), indeferiu o pedido de restituição, com a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA - Extingue-se em 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

FUNDAMENTAÇÃO

- Inicialmente, cumpre esclarecer que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 3º e parágrafo único do Art. 142 do CTN).

- Citou e em seguida transcreve a Portaria MF nº 609/79.

- Com efeito, da conjugação dos Arts. 165, inciso I e 168, caput e inciso I, transcritos, têm-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito à sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário.”

- No caso em tela, o crédito exigido pela Administração Pública extingui-se na data do pagamento na forma prevista pelo Art. 156, I do CTN. Destarte, esta data constitui-se marco inicial do respectivo prazo decadencial.

- Em seguida transcreve o Ato Declaratório SRF nº 096/99, emando com fulcro no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, visando dirimir quaisquer dúvidas sobre o assunto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17

Acórdão nº. : 102-45.671

- Ressalte-se que o AD SRF nº 096/99 e o Parecer Normativo COSIT nº 5 de 24/05/94, por ser de caráter interpretativo, aplica-se a fato pretérito.
- Na hipótese dos autos, o pagamento verificou-se no ano de 1990, enquanto que a solicitação de restituição somente foi protocolizada em 26/03/99, ou seja, além do mencionado quinquênio legal. Conseqüentemente, o direito da interessada afigura-se definitivamente extinto.
- O Ato Declaratório SRF nº 03/99 não tem o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação. Dessa forma, a tese defendida pela interessada contraria o princípio da segurança jurídica., pois permitir sejam revistas situações jurídicas plenamente consolidadas pela aplicação inadequada da lei, mesmo após decorridos os prazos decadências ou prescricionais é estabelecer um verdadeiro caos na sociedade.
- Em igual sentido dispõe o Parecer PGFN/CAT nº 550/1999, 678/199 e 1.538/99. Estranhas portanto, à espécie dos autos, disposições do Art. 165, III do CTN, ADN SRF nº 96/99 nos estritos limites de seu conteúdo.
- Quanto à referência a entendimentos exarados em decisões prolatadas pelo Judiciário, vale lembrar que o entendimento nelas expresso sobre a matéria fica restrito às partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003524/99-17
Acórdão nº : 102-45.671

eventual decisão ao presente caso, a luz do disposto no Decreto nº 2.346/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 05 de outubro de 2001, (fls. 54 a 55) através do qual aduziu suas razões de direito, visando o reexame da decisão denegatória nesta instância, uma vez que até a presente data não ocorreu uma solução da quantia retida indevidamente, requerendo portanto a restituição da quantia descontada quando do seu desligamento voluntário da empresa.

Entretanto, em 25 de novembro de 2001, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, pelo Despacho Pedido de Restituição/PDV-91, entendeu que, uma vez que a contribuinte foi cientificada da Decisão DRJ/BE nº 957 de 19/05/2000 em 12/07/2000, conforme o arquivo AR constante nos autos (fls.46), a mesma só apresentou recurso em 05/10/2001. Desta forma, o recurso apresentado está fora do prazo, não havendo instauração do litígio, nem será objeto de acórdão nos termos do Art. 15 de Decreto nº 06/03/1975, combinado com o Ato Declaratório Normativo nº 15 de 12/07/1996.

Ademais, não foi verificada hipótese para revisão da citada Decisão DRJ/BE-957, motivo pelo qual não haverá revisão pela citada autoridade fiscal.

Em 08 de janeiro de 2002, a Recorrente contestou o despacho supramencionado, visando comprovar o seu direito:

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17
Acórdão nº. : 102-45.671

- A Recorrente foi intimada do despacho em 04/12/01, indicando que o prazo de 30 dias para revisão terminaria em 04/01/2002, sendo assim, o pedido está aviado dentro do prazo;
- Não foi devidamente cientificada da decisão de indeferimento, tendo em vista que a mesma somente tomou conhecimento do despacho indeferitório, através de seu procurador que se dirigiu até a Delegacia Regional para acompanhamento e verificação do andamento do referido processo, quando ficou surpreendido pelo arquivamento dos autos;
- Quem recebeu o AR foi Maria da Penha Ramos, pessoa estranha e que não possui qualquer relacionamento com a Requerente;
- A Recorrente sempre residiu no mesmo endereço, numa casa, conforme guia de IPTU em anexo, e não em prédio, afastando portanto, a hipótese de recebimento através de porteiro, síndico, vigia;
- O Art. 234 do CPC menciona que a intimação é ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Neste sentido o Art. 223 do mesmo diploma legal, § 3º, diz que o carteiro fará a entrega da carta registrada no destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo;
- A intimação é nula pois, quem a recebeu e assinou não foi o destinatário;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17
Acórdão nº. : 102-45.671

- O recuso foi aviado tão logo a Recorrente tomou conhecimento que o processo estava arquivado, tendo em vista que não foi devidamente intimada do despacho;

Requeru remessa ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials that appear to be 'G S'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17
Acórdão nº. : 102-45.671

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo da Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com o Arts. 156, I, 165 I, 168 I, do CTN e Atos Declaratórios nºs 3/9 e 96/99.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV cujo inteiro teor é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17
Acórdão nº. : 102-45.671

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente à incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a desligamento voluntário.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito a pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17
Acórdão nº. : 102-45.671

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do Código Tributário Nacional, expediu o Ato Declaratório SRF nº 3 de 7 de janeiro de 1999, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, bem como, autoriza o contribuinte a proceder à retificação da Declaração de Ajuste Anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal, expedir atos normativos, que se incorporam à legislação tributária, como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 1999, passou a vigorar a partir da sua publicação que ocorreu no D.O.U. do dia 08/01/99.

Com o propósito de dirimir qualquer dúvida a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria das Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto à decadência.

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003524/99-17
Acórdão nº. : 102-45.671

8/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito a restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou em 8/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma na legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, sobre a verba rescisória de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, porque o recorrente exerceu o seu direito de restituição em 26 de março de 1999, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário – PDV, por não ter sido alcançado pela DECADÊNCIA.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA